Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 835/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13620/2016/001
PROTOCOLO	: 2271841
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONFIRMAÇÃO DO ATRASO COM MAIS DE 1 (UM) ANO – SANÇÃO APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL – RAZÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A SANÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou de dano ao erário: "A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação, com mais de 1 (um) ano de atraso, e verificada a ausência de justificativa ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido, a manutenção da multa pelo não cumprimento do prazo de remessa das informações é a medida que se impõe.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-79/2023**, proferido nos autos TC/13620/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão AC02-79/2023, proferido nos autos TC/13620/2016, que julgou regular a execução financeira do Contrato n. 14/2016, e aplicou multa no valor equivalente a 11 (onze) Uferms ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de isentá-lo do recolhimento da multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 5).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10886/2023 (peça 7), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) cabe esclarecer que ao iniciar a gestão do Recorrente junto a FUNSAU em 1° de janeiro de 2015 e analisar o fluxo interno de trabalho, verificou-se que eram extremamente elevadas, tanto as demandas vindouras da Instituição que compreende a elaboração de programação e novos processos para o ano de 2015, bem como os processos de ordenadores de despesas anteriores que estavam em curso. (...) São grandes as dificuldades da administração pública direta no Brasil para gerenciar o setor de saúde. Os empecilhos decorrem, entre outros fatores, dos princípios explícitos na Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...) Ainda, temos a esclarecer que mesmo que a remessa tenha ocorrido de forma extemporânea não acarretou danos ao erário ou até mesmo não há que se falar em dolo.”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de isentá-lo do recolhimento da multa imposta.

Conforme se extrai do recurso interposto, não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam a decisão recorrida.

O recorrente foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Nos termos do Anexo VI, item 8, subitem 8.1, letra A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, a remessa da documentação referente à execução financeira deveria ser no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento.

De acordo com a fl. 305, peça 65 dos autos originários, o acórdão recorrido menciona 11 (onze) dias de atraso no envio da documentação a este Tribunal. No entanto, de acordo com os documentos constantes no Processo n. TC/13620/2016, o atraso foi de mais de 1 (um) ano, pois o último pagamento foi realizado no dia 21.7.2017 (fl. 200 – peça 40 dos autos originários) e a remessa dos documentos da execução financeira em 18.9.2018 (fl. 196/197 – peça 40 dos autos originários) e não em 18/09/2017, conforme mencionado no acórdão. Assim, com mais de 1 (um) ano de atraso, a multa foi devidamente aplicada.

Anota-se que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo: *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."* Assim, a alegação do recorrente de que não houve dolo e de que a remessa intempestiva não acarretou danos ao erário não é suficiente para a exclusão da sanção

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-79/2023, proferido nos autos TC/13620/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP